



EMPREENDIMIENTOS



**AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA
– ESTADO DO CEARÁ**

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061.101.202.408

DM EMPREENDIMIENTOS EIRELI-ME, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, ora denominada simplesmente Recorrente, por seu representante legal infra-assinado, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa. interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO** da empresa **PRIME CONSTRUCOES E LOCACAO EIRELI**, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 10/12/2024.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em **10/12/2024**, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face na decisão que habilitou a empresa **PRIME CONSTRUCOES E LOCACAO EIRELI**, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II – assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao habilitar a empresa PRIME CONSTRUCOES E LOCACAO EIRELI, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser declinado pelo Poder Judiciário – como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Mencionado, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado.

DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
(...)
III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
(...)

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)
III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Conforme expressa redação do Art. 59, §4º da mesma lei.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

No presente caso, por se tratar de **LOTE 01 - CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO BUENOS AIRES, LOTE 02 - CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO**



EMPREENDIMIENTOS



DISTRITO DE MOITAS e **LOTE 03** - URBANIZAÇÃO DE ROTATÓRIA DE ENCONTRO DAS RODOVIAS CE-085 E CE-176, **serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER:**

- O recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo;**
- Julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de habilitação da empresa PRIME CONSTRUCOES E LOCACAO EIRELI, declarando a nulidade de **todos os atos praticados a partir da declaração de classificação do vencedor.**
- **Imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Nova Russas/CE, 13 de dezembro de 2024

**LUIS DOUGLAS
PERES
MARTINS:03609868
384**

Assinado de forma digital
por LUIS DOUGLAS PERES
MARTINS:03609868384
Dados: 2024.12.13
22:21:45 -03'00'

DM EMPREENDIMIENTOS EIRELI
CNPJ: 21.803.450/0001-92
LUIS DOUGLAS PERES MARTINS
PROPRIETÁRIO